

O ESPAÇO PÚBLICO MIDIÁTICO, SUAS INFLUÊNCIAS NAS SUBJETIVIDADES,  
IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A INCIDÊNCIA DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS

Cristhian Magnus De Marco\*

André Luiz Alves\*\*

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo refletir, de forma breve, acerca do espaço público midiático e sua influência na formação das subjetividades. Parte-se do pressuposto de que os meios de comunicação devem se sujeitar aos valores constitucionais, em autêntico efeito irradiante da ordem objetiva de princípios fundamentais sobre as relações privadas. São realizadas, neste texto, algumas ponderações envolvendo de um lado, a liberdade de expressão e, de outro, a função social dos veículos de comunicação, em especial, da televisão e da internet.

Palavras-chave: Espaço público. Subjetividades. Liberdade de expressão. Direitos fundamentais.

## 1 INTRODUÇÃO

Caberá a cada leitor do presente artigo, ao final, julgar se José Augusto Rodrigues Pinto (2004, p. 17) se excedeu ou não nas tintas, ao descrever o seguinte quadro de interação entre Sociedade e Direito:

Sociedade e Direito, provindos de uma só gênese, o gênio humano, têm por destino opor-se e completar-se. Enquanto aquela ilustra o ímpeto gerador do poder pela inteligência, ignorando limites, que o

---

\* Professor e pesquisador da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina; Doutor em Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; cristhian.demarco@unoesc.edu.br

\*\* Bacharel em Pedagogia; Especialista em Ação Interdisciplinar Aplicada ao Processo Ensino-Aprendizagem com Ênfase nos Paradigmas Atuais da Educação; Graduando em Direito e bolsista do PIBIC/Unoesc 2012; andreconsciencia@yahoo.com.br

poder não tolera, este ilustra um freio à volúpia da geração sem controles, que fatalmente levará [se o Direito não intervir] ao suicídio da espécie.

Além deste excerto, extraído das reflexões do autor sobre “Sociedade e Direito, o Equilíbrio Vital de Opostos”, introdutórias da obra de Gagliano e Pamplona Filho, refletiu ainda o escritor baiano:

O Direito está para o arrebatamento das mudanças sociais como a brida para o galope do corcel. Não trata de impedi-lo, apenas ordenar a progressão dos avanços, a fim de garantir a harmonia dos resultados. Sociedade e Direito atuam como valores intercomplementares, o Direito a permitir a Sociedade que exercite seu irrequieto talento de mudar a criação, a Sociedade a consentir que o Direito exercite a serena prudência de modelar as mudanças [...] contendo com a comedido resistência dos diques o arrojo de um caudal que, liberado de peias, arrastará, devastando, tudo que se opuser à sua energia cega. (PINTO, 2004, p. 17).

As profundas e abrangentes considerações do autor demonstram a necessidade de um constante labor, por parte dos operadores jurídicos, para que o Direito, como ciência social aplicada que tem por objeto de estudo básico o binômio: direitos e deveres, cumpra sua missão de viabilizar a harmonia social em graus gradativamente mais elevados, ou, quando menos, impedir que a barbárie se estabeleça. É com esse norte que se enfrenta neste artigo a temática do espaço público midiático, suas influências nas subjetividades, impactos nos direitos da personalidade e a incidência dos direitos fundamentais. Busca-se contribuir para a integração da Teoria dos Direitos Fundamentais com a aplicação concreta das normas do Direito Privado, no intuito de ampliar a densidade dogmática do regime dos Direitos Fundamentais que abrangem a autonomia privada, os direitos da personalidade, a vida privada e o direito à imagem, no âmbito das relações intersubjetivas.

Augura-se, portanto, com este empenho intelectual, contribuir para a expansão da efetivação dos direitos da personalidade, bem como para a ampliação da eficácia protetiva dos direitos fundamentais que lhes dão base e guarida, com a elucidação da extensão que é peculiar a tais direitos, trazendo-se à colação estudos de casos concretos, provenientes das

relações intersubjetivas no seio da vida social, para se entender como há de se dar tal eficácia. Isso tudo com o propósito de colaborar nos esforços destinados a superação do atual estado de torpor da sociedade diante de abusos inomináveis que se apresentam no espaço público midiático, os quais se perpetuam escudados no direito à liberdade de expressão, exercido pelos que neles incorrem sem a observação da mais elementar regra balizadora da ciência jurídica: a cada direito corresponde um dever. Abomináveis foram os abusos perpetrados pela censura, fruto de arbítrio odioso, porém tão quão abomináveis são os que se cometem atualmente por agentes que ocupam irresponsavelmente o espaço público midiático, solapando os mais elementares direitos da personalidade, que, conforme se verifica nas páginas abaixo, são o as formas de expressão por excelência da dignidade humana, princípio fundante da Constituição da República Federativa do Brasil.

Busca-se, ao se debruçar sobre essa complexa questão, contribuir, ainda que humildemente, para que sejam cumpridas as prerrogativas que cabem aos operadores jurídicos, que consistem, de acordo com Pinto (2004, p. 17) em “mudar e modelar, verbos de conjugação tão próxima e intenções tão distantes, [...] para dar o ponto de equilíbrio desses opostos do espírito humano.”

## **2 CONSIDERAÇÕES SOBRE ESPAÇO PÚBLICO E SUBJETIVIDADES**

De acordo com Flach (2002, p.372) “Seriam muitos os exemplos a demonstrar o permanente trânsito entre as esferas do público e do privado, com reflexo nas formas de sentir e existir.” Assenta que:

A noção de uma existência pública voltada aos objetivos sociais sempre foi característica do desenvolvimento humano e remonta às mais arcaicas civilizações. Por outro lado, também a ideia de individualidade, de existência singular, de um espaço privado de vivência interior, de uma dimensão ritual intangível, acompanhou o homem como uma força permanente. A fagulha criativa, a experimentação dos afetos, do medo, o sentir-se vivo não como um dado racional, mas instintivo e transcendente, estiveram presentes

desde há muito com igual intensidade. A humanidade vive de modo permanente esta dualidade, dando a revalência ora à dimensão pública - do que afeta a todos, ou a maioria e ainda, do que é acessível a todos -, ora à privada - do que afeta a um ou poucos indivíduos e, na segunda acepção, do que é reservado e pessoal-reelaborando seu ideário e recriando seus signos a cada ciclo. (FLACH 2002, p. 373).

Considera ainda Flach (2002) que a coexistência de tais dimensões sempre suscitou expressivas dificuldades na perspectiva jurídica, havendo diversas tentativas de focar tal problema, em momentos buscando critérios rígidos para a identificação do espaço público e do privado, com o que se descambou em igualmente rígida disciplina e rígido tratamento legal. Essa separação estanque é irreal, apesar disso, impregnou tanto o pensamento quanto o ensino jurídico nacional e além-fronteiras, de forma tal que até a atualidade, apesar da manifesta insuficiência, desbotados conceitos ainda tendem ser apresentados com tal matiz.

Reale (1997) classifica tais teorias em duas categorias principais: as coletivistas, as quais associam necessariamente o interesse individual com o coletivo e as individualistas, extremas sustentadoras de que com a realização dos objetivos individuais se consuma necessariamente a realização dos interesses coletivos.

Concebendo o público e o privado como planos fundamentais e mutuamente complementares do viver, Kaiser (1990) propôs um esquema operacional destinado ao equacionamento da questão, com a figura de uma elipse que tem em suas extremidades os núcleos do público e do privado, respectivamente. Suas irradiações demarcam uma fronteira mutável e flexível, movendo-se em um sentido ou outro, dependendo das circunstâncias envolventes de cada caso concreto, bem como do processo deflagrador de tais circunstâncias, com o que incide preponderantemente um ou outro. Do ponto de vista eminentemente jurídico, tais circunstâncias, com seus respectivos processos deflagradores, determinam a medida da eficácia de cada um desses dois campos em relação ao outro.

Assinala também Flach (2002) que tal flexibilidade, com matizes e nuances ora acentuadamente públicas e ora marcadamente privadas,

observa-se até nas manifestações tidas tradicionalmente como privadas, sendo esse o caso dos contratos particulares, os quais vêm tomando crescentes dimensões públicas. De modo similar observa-se tal ocorrência nas chamadas relações de consumo e nas relações de trabalho, que oscilam entre uma publicização ou privatização mais ou menos acentuadas, dependendo das peculiaridades do meio social e das estruturas que o compõem. Da mesma forma, pondera Flach (2002), o Estado tende a transferir à iniciativa privada atividades de caráter tradicionalmente público, alterando a perspectiva, embora não alterando esse caráter; ao mesmo tempo que amplia o poder estatal regulador de atividades privadas nos setores considerados de mais expressiva relevância social. São exemplos as leis reguladoras do mercado, de circulação de capitais, as restritivas ao monopólio, bem como as normas disciplinadoras das relações de consumo. Em contrapartida, os próprios dispositivos constitucionais freiam possibilidades de demasiado avanço do por parte do Estado sobre os espaços de autonomia privada, em especial os respectivos aos direitos da personalidade. Tal cautela estende-se às possibilidades de ingerência, nesse sentido, tanto de organizações privadas quanto as públicas consideradas de interesse social, as quais, por diversas razões, tendem se projetar sobre os núcleos de convívio e demais espaços privados dos indivíduos.

Tornaram-se correntes as expressões publicização do direito privado e privatização do direito público, tendo em vista que ambos, o público e o privado, coexistem, na perspectiva aludida anteriormente por Kaiser, prevalecendo um ou outro, em decorrência de peculiaridades circunstanciais de origens históricas e culturais. Considera que as condições de prevalência configuram-se sempre contingentes, com maior ou menor estabilidade, em decorrência do contexto sócio-histórico apresentado. Nesse contexto situa-se também a conflituosa relação que se apresenta entre a ação dos meios de comunicação social – tanto os tradicionais quanto os que integram as chamadas tecnologias de informação de vanguarda, responsáveis pela formação do chamado ciberespaço - e os direitos da personalidade (FLACH, 2002).

De acordo com a Teoria dos Direitos Fundamentais, o espaço público constitui-se, especialmente a partir da discussão a respeito da sua eficácia horizontal, o espaço de conectividade entre os particulares, regido por princípios constitucionais que tem como norte normativo a proteção da dignidade da pessoa, sua vida privada e imagem. Nessa esteira, ocorre forte debate no âmbito do Direito Privado brasileiro, a respeito da renovação ou até mesmo da sua reconstrução a partir de uma compreensão adequada aos princípios constitucionais norteadores e conformadores da vida social. Entre essas áreas há um ponto de contato e ao mesmo tempo uma lacuna.

O ponto de contato é a influência contínua e recíproca entre subjetividades e espaço público, compreendido este último como lugar de desenvolvimento e realização das subjetividades. A lacuna está na carência de análises sólidas a respeito da eficácia dos Direitos Fundamentais e dos métodos de aplicação nas hipóteses concretas, nos novos conflitos surgidos no âmbito da vida social contemporânea. Tal lacuna gera um estado de paralisia, estupefação, uma espécie de sensação de impotência da sociedade civil frente às avalanches violadoras da privacidade, da intimidade, perpetradas pelos agentes que dominam o espaço público midiático através do abuso das imagens e das mensagens, com vistas à locupletação de interesses escusos. Conforme constata Souza (2002, p. 507):

Os excessos verificados atualmente por um falso sentido de liberdade e uma injustificada alegação de repugno à censura transformaram os meios de comunicação em escolas do crime, de violência de toda ordem e de desrespeito aos valores fundamentais da própria personalidade humana, no modelo de uma sociedade civilizada. É necessário separar claramente o que se entenda por 'censura' do que se tome por respeito natural à própria personalidade e aos valores culturais positivos de que a sociedade não pode abrir mão.

Nessa perspectiva, o espaço público midiático tem se configurado análogo a esgoto a céu aberto canalizado para o seio das residências, submetendo adultos, crianças e adolescentes ao risco de toda sorte de programações prejudiciais ao pleno desenvolvimento de suas personalidades.

Cumpra, contudo, ponderar que esse estado de coisas constitui-se fruto tanto da ação dos agentes que atuam no espaço público midiático quanto da omissão dos órgãos da administração pública responsáveis por essa órbita, bem como dos operadores jurídicos, cuja passividade e complacência contribuem para o agravamento desse estado de coisas. Explica-se: tendo em vista que se impõe como imperativo de mercado aos agentes atuantes no espaço público midiático a veiculação de conteúdos que atraiam a clientela, cumpre à administração pública, como em todos os demais setores do chamado mercado, estabelecer adequada regulação. Tal papel regulador deve ser exercido pelos órgãos competentes, à luz dos comandos constitucionais, cuja efetivação lhes cumpre implementar. Sem essa regulação devidamente implementada e seriamente fiscalizada, os veículos pautados pela ética acabam perdendo espaço para os que atuam sem escrúpulos e obrigam-se também a lançar mão de recursos similares para compensar a defasagem. Nessa esteira, urge a efetivação de tal regulamentação e a firme exigência da obediência aos seus pressupostos, com norte na Teoria dos Direitos Fundamentais, garantidora da plena eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana.

No vácuo de tais providências e atitudes, o público atingido pelo que é veiculado no espaço público midiático torna-se refém da guerra pela audiência, geradora de graves violações aos direitos da personalidade, com as nefastas consequências para a sociedade, conforme denunciado acima por Souza. Tal lacuna permite a não observação dos mais elementares valores constitucionais, imprescindíveis à dignidade da pessoa humana, solapando o disposto no rol primário dos direitos fundamentais expressos na CRFB, bem como seus consequentes, entre os quais os expressos no seu artigo 221:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:  
I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;  
II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Considera-se, com fulcro hermenêutico no princípio da responsabilidade social, que cumpre aos irradiadores midiáticos do chamado ciberespaço, adequarem-se também, no que couber, às disposições acima expressas. Compreende-se caber a todos os juristas e cidadãos - sociedade aberta dos intérpretes da constituição - papel decisivo na correção dos equívocos e distorções apresentados, impondo-se para tal a superação do passivismo, ou mesmo do nihilismo que tem se constituído na marca de suas atuações nesse aspecto. A Lei Magna não deixa dúvidas quanto aos princípios norteadores da atuação dos agentes que atuam no espaço público midiático. Esses valores são normas de aplicação imediata, conforme artigo 5º, §1º, da Constituição Federal.

Afiguram-se centrais nessa investigação, alguns direitos fundamentais complexos. A questão se apresenta como um desafio de amplas proporções, que precisa ser enfrentado nas mais diversas frentes. No que tange à autonomia privada, observa-se que tende ser solapada por sutis manipulações perpetradas no espaço público midiático, conforme assinala Pezella (2011):

Na perspectiva de popularizar bens e serviços os fornecedores lançam mão de uma linguagem diversificada, por vezes, agressiva que fere a autoestima dos consumidores e em outros momentos lúdica, disfarçada e dissimulada. Ferir a autoestima ou tratar o consumidor sem os devidos cuidados que a pessoa humana merece, como a dignidade, infelizmente, tem sido a tônica da maior parte dos mecanismos de divulgação de produtos ou serviços, que imaginam ser o ícone da beleza, da perfeição e do sucesso a repetição de alguns modelos, o padrão a ser buscado a qualquer preço por todos. A perda da individualidade e das características pessoais tem sido, por vezes, a marca.

Os direitos da personalidade muitas vezes não são levados em conta pela mídia, a qual, atuando sem os limites legais judiciosamente estabelecidos, promove hábitos escravizantes, como, a título de exemplo, o consumo de álcool - gerador de nefastas consequências para a saúde e

também incitador de considerável percentual dos crimes que são perpetrados, mormente os que envolvem violência familiar - cuja apologia ao consumo constitui-se banal tanto no interior das programações quanto nos sofisticados anúncios que o promovem. Cumpre destacar que o álcool é também considerado pelos especialistas em saúde como droga lícita estimuladora do consumo de outras drogas.

A vida privada tende ser invadida por um bombardeio sistemático de incitações à violência e aguilhamentos do instinto sexual, através da mídia em geral, das mensagens introduzidas no ciberespaço e também da moda, conforme alerta Soares (1977, p. 144): "[...] a comercialização da violência e do erotismo persiste como que acobertada oficialmente como se fosse um bem: porque ela é lucrativa e isto é válido para o sistema capitalista." Perpetuam-se como nefastas consequências de tais irresponsabilidades os aumentos sucessivos dos crimes sexuais e a crescente incidência de gravidez na adolescência, com o que aumenta o número das famílias desestruturadas, entre outras decorrências degradantes da dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, o direito à imagem reverte-se em abuso, sendo aproveitadas as mais insuspeitas produções da chamada indústria cultural, bem como os anúncios publicitários veiculados nos intervalos das programações, para a exposição irresponsável de imagens de violência e sexo, conforme assinalou acima Soares (1977), que tem por finalidade expressa tentar hipnotizar consumidores desavisados, através de técnicas do chamado neuromarketing, tanto para consumir os produtos divulgados quanto para mantê-los "fiéis" à audiência das emissoras que veiculam tais programas e anúncios.

Nessa perspectiva, os direitos da personalidade, que são objeto de constantes decisões judiciais tratando sobre a colisão de valores e posições jurídicas, apresentam-se como campo fértil para a investigação dos aspectos materiais e eficaciais envolvidos no processo de aplicação e ponderação, tão caros para a Teoria dos Direitos Fundamentais. Muito embora o tempo dos "dogmas" e dos "axiomas" já esteja superado e soe

contraditório "dogmatizar" o Direito Privado no sentido de aprisioná-lo com os axiomas construídos pelos princípios da escola da exegese francesa que tanto castigou nosso Direito Civil no curso do século XX, assim como está superada a concepção de uma dogmática "valorativamente neutra", de acordo com Larenz (1997, p. 313.); é preciso dar "densidade dogmática" à teoria dos Direitos Fundamentais. Porém uma dogmática compreendida não como "trabalho valorativamente neutro" ou de atividade para "formação de conceitos passíveis de subsunção", mas como trabalho corroborativo para a descrição de tipos em que a interpretação de conteúdos de regulação são operados a partir de "pontos de vista teleológicos" e, portanto, tendentes a realização dos valores superiores previstos pelo ordenamento, o que é essencial para a realização e sedimentação dos direitos fundamentais estruturados sob a forma de pautas gerais de valoração.

É de resto problemático se o termo 'dogmática' é ainda apropriado em relação a uma Jurisprudência teórica que está aberta a novas questões e que se compreende a si mesma, não como inferência lógica de premissas estáveis, mas como pensamento compreensivo e orientado a valores. [...] Pode designar também uma atividade que consiste na desenvolvimento de conceitos determinado pelo conteúdo, no preenchimento adicional de princípios e na recondução de normas e complexos normativos a esses conceitos fundamentais e a princípios. (LARENZ, 1997, p. 319).

Não há lugar mais fértil para esse debate que o delimitado pelo tema "Espaço Público e Subjetividades", incluindo questões como autonomia privada, direitos da personalidade, vida privada e direito à imagem, escolhidos para esta pesquisa justamente em razão da necessidade de reconstrução desses temas em um novo contexto jurídico, contextualizando a problemática que lhe é inerente no momento histórico e social contemporâneo.

Contemporaneamente o espaço público não pode mais ser compreendido unicamente como espaço institucional e normativo em oposição a uma esfera privada livre de qualquer regulamentação e despida de funções políticas, jurídicas e administrativas, tal como a concepção liberal tão bem descrita por Habermas (1984, p. 93 e 94). No espaço público

não se realiza somente a política institucional com o objetivo de definir a normatividade estatal, mas também um espaço de conectividade entre os particulares, cujo comportamento não é regulado unicamente pelas regras do mercado, mas por princípios de convivência social em que o respeito ao outro e à própria ordem social constituem-se em elementos chave para a ordenação e conformação do Direito Privado contemporâneo (MICHELON, 2010).

E, nesse espaço, onde se caracteriza a baixa concretude dos princípios constitucionais e dos Direitos Fundamentais e uma regulamentação incipiente dos direitos da personalidade pelo legislador ordinário (em especial no Código Civil), torna-se essencial o aprofundamento da investigação sobre a eficácia dos direitos fundamentais objeto desta pesquisa. A questão, diferentemente do que se pode pensar em um primeiro momento, não diz respeito à "aplicabilidade dos Direitos Fundamentais" no espaço público e nos espaços de desenvolvimento e colisão de subjetividades, mas sim sobre como aplicar a normatividade vigente norteadada pela principiologia dos Direitos Fundamentais, para o fim de alcançar a sua eficácia plena.

Como já mencionou Tepedino (2003-2004, p. 174) "o desafio do jurista de hoje consiste precisamente na harmonização das fontes normativas, a partir dos valores e princípios constitucionais", ao comentar sobre a necessidade de um "esforço hermenêutico" para a aplicação do Código Civil vigente, o qual "deve ser interpretado à luz da Constituição, seja em obediência às escolhas político-jurídicas do constituinte, seja em favor da proteção da dignidade da pessoa humana, princípio fundante do ordenamento".

Vive-se atualmente o que se pode chamar de uma nova realidade em que o "espaço público" compreendido tradicionalmente como lugar da política e da opinião pública, passa a ser compreendido como um espaço de subjetividades, não somente pela transformação jurídica ocorrida, mas também pela tecnologia da informação: "As tecnologias de comunicação têm uma função central neste processo, pois elas oferecem uma cena

pública para as experiências privadas e afirmam-se como instâncias de legitimação social do íntimo." (BRUNO, 2005, p 53-70).

A proteção da vida privada e da intimidade e o seu tradicional conflito com a liberdade de informação precisará ser enfrentada sob essa perspectiva, tendo sempre a pessoa e os direitos da personalidade como centro valorativo e reitor da normatividade vigente, não podendo a liberdade ser considerada de maneira antagônica à proteção da pessoa, pois ambos fazem parte do princípio constitucional que determina a preservação da dignidade da pessoa.

### **3 RESPONSABILIDADE SOCIAL DOS AGENTES QUE ATUAM NO ESPAÇO PÚBLICO MIDIÁTICO**

Quanto à responsabilidade social dos agentes que atuam no espaço público midiático, constitui-se natural esperar-se a coerência de sua atuação com o conjunto do que se estabelece no ordenamento jurídico, especialmente as disposições constitucionais que disciplinam a propriedade privada, conforme dispõe o inciso XXIII do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: "a propriedade atenderá a sua função social."

No que tange à função social dos chamados meios de comunicação social, cumpre destacar que o exercício da chamada função de imprensa se apresenta como agregadora de um valor social inestimável, sendo fundamentais e mesmo indispensáveis os serviços prestados pela imprensa para o próprio estado democrático de direito. Incluem-se nessa perspectiva os elementos integrantes do chamado ciberespaço, composto pela rede mundial de computadores, a qual, tanto pela sua natureza quanto pelas peculiaridades, proporciona condições para a plena liberdade de informação.

Para Flach (2002, p. 379), "O acesso à informação e a liberdade de expressão do pensamento são basilares ao exercício da cidadania — o direito de ter direitos — e, mais do que isso, representam condições

inafastáveis para o desenvolvimento das potencialidades humanas." Sustenta este autor que tal acesso à informação e a liberdade de expressão do pensamento proporcionam aos indivíduos a ampliação da consciência daquilo que os cerca, das estruturas nas quais estão inseridos, bem como de suas múltiplas relações, o que fomenta tanto as possibilidades de aprimoramento pessoal quanto de participação e contribuição em ações transformadoras do espaço social no qual atuam.

Nessa perspectiva, o núcleo normativo fundante que diz respeito à liberdade de informação e expressão merece efetiva proteção, sendo essa a razão pela qual a maioria das constituições modernas atribui a esse núcleo uma relevância tão especial. Para Flach (2002) não é possível sequer conceber um regime de liberdades autêntico sem a tutela de tais direitos nas suas mais diretas formas de expressão. Tal tutela foi fruto de grandes lutas que foram travadas na busca da liberdade de pensamento e opinião, do direito à imprensa livre, da liberdade de manifestação e expressão artística e das mais diversas modalidades de expansão de tais prerrogativas, com vistas à livre exteriorização dos conteúdos produzidos pelo gênio humano, superando as limitações impostas pela arbitrariedade. Tal caminho, trilhado arduamente, exigiu o heróico sacrifício de algumas das mais proeminentes inteligências, cujo holocausto não foi em vão, apesar de que somente a partir do século XIX foram cedendo um a um os óbices para que a livre informação e expressão do pensamento se tornasse realidade. Tal processo se confunde com a própria afirmação das instituições democráticas e encontra-se ainda em efervecente dinâmica constitutiva.

Felizmente tais valores encontram-se atualmente consagrados num expressivo rol de pactos, convenções e cartas constitucionais, merecendo menção especial o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, formulada na Assembleia Geral da ONU de 10 de dezembro de 1948: "Todo indivíduo tem liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de

expressão". Também merece destaque a OC (Opinião Consultiva) 5/85, de 13 de novembro de 1985, da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

A liberdade de expressão é a pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática. É indispensável para a formação da opinião pública [...] é, enfim, condição para que a comunidade, na hora de exercer suas opções, esteja suficientemente informada. Por conseguinte, é possível afirmar que uma sociedade que não é bem informada não é plenamente livre.

O direito e à liberdade de informação e de expressão das opiniões, para Flach (2002), estão estreitamente vinculadas ao exercício dos direitos políticos e, além disso, configuram-se como condição elementar para o desenvolvimento das potencialidades do indivíduo, constituindo-se em verdadeiros mandamentos que se impõe à consciência moderna. Aduz que "Tão preciosa conquista é merecedora de ferrenha e intransigente proteção e há de se reputar ilegítimo qualquer esforço de retrocesso. A restrição destas liberdades deve sempre encontrar nas leis e no espírito dos homens muralha intransponível (FLACH, 2002, p. 380)."

Contudo, para as finalidades do presente estudo, importa salientar que cabe aos protagonistas que atuam no espaço público midiático atuar em consonância com os altos desígnios assinalados acima, os quais estão inspirados nos mais elevados ideais civilizatórios. Ou seja, tais direitos devem ser exercidos com um elevado nível de responsabilidade, e comprometidos com o desenvolvimento das potencialidades do indivíduo. Tal coerência e responsabilidade deve ser perseguida pelos meios de comunicação social e cabe à sociedade exigir tal postura dos agentes midiáticos, para que desvios e omissões sejam devidamente prevenidos e oportunamente corrigidos.

Tais altas finalidades da função de informar e da liberdade de expressão constituem-se o marco da responsabilidade social por excelência que cumpre aos agentes atuantes no espaço público midiático exercer; é o que se lhes incumbe tornar realidade no dia-a-dia, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, mormente o disposto no rol dos direitos e

garantias fundamentais expressos na Constituição da República Federativa do Brasil.

#### **4 INFLUÊNCIAS DO ESPAÇO PÚBLICO MIDIÁTICO NAS SUBJETIVIDADES**

Sobre as influências do espaço público midiático nas subjetividades, alguns aspectos já foram tratados no tópico 1, atinente às considerações gerais sobre espaço público e subjetividades, porém tais influências merecem uma análise mais aprofundada. Para Guerra (1999) apesar de vivermos no chamado Estado Democrático de Direito, em que são reconhecidas as liberdades públicas, observa-se por parte da imprensa o desempenho de um duplo papel: informadora, por um lado e formadora de opiniões, pelo outro. E, na busca dos resultados comerciais que satisfaçam seus interesses “vem devassando a vida das pessoas, cometendo verdadeiras atrocidades, desrespeitando, desta forma, direitos tutelados na Constituição Federal.” (GUERRA, 1999, p. 82).

Souza (2005) esclarece que o desenvolvimento das tecnologias de comunicação social e das técnicas aplicadas à propaganda e à publicidade destinadas a atrair compradores não se limitam a atender o gosto prévio do público. Ao contrário, concentram-se cada vez mais em trabalhar as tendências emocionais dos integrantes dos segmentos de público aos quais são aplicadas. Para Schumpeter (1961, p. 320):

As maneiras em que os fatos e a vontade popular são manipulados sobre qualquer assunto correspondem exatamente aos métodos da publicidade. Descobrimos as mesmas tentativas de entrar em contato com o subconsciente. Encontramos as mesmas técnicas de criar associações favoráveis e desfavoráveis, que são mais eficientes quanto menos racional. Deparamo-nos com as mesmas evasivas e reticências e com o mesmo truque de criar uma opinião pela afirmação reiterada, que obtém êxito precisamente na medida em que evita o argumento racional e o perigo de despertar as faculdades críticas do povo.

Camargo (2012) denuncia a influência do espaço público midiático nas subjetividades através de censuras perpetradas pelos próprios veículos de comunicação, através da seletividade daquilo que divulgam ou anunciam, e adverte sobre a efetiva necessidade de balizamentos para que a atuação de tais veículos não venha a se tornar despótica. Se aquilo que não é conveniente aos interesses de determinados veículos de comunicação não recebe espaço para ser divulgado, de acordo com Ferreira (1985), isso equivale à censura perpetrada pela vontade do agente econômico privado. Tal prática contraria a perspectiva social e democrática do direito à informação, acuradamente esclarecida por Fernandes (2009, p. 157):

Sob uma perspectiva social e democrática, a liberdade de informação jornalística não fornece qualquer respaldo para a autocensura jornalística ou a concentração do poder econômico ou político no setor de comunicação social. Pelo contrário, orientada pelo direito da sociedade à informação, a liberdade de informação jornalística não se coaduna com a noção de liberdade de informar, mas implica verdadeiro dever de informar a população. Para o exercício do direito da sociedade à informação, os veículos de mídia ficam obrigados a fornecer informações verdadeiras e sem censura à população.

Nesta perspectiva, Vichi (2000) alerta que quando se dá um enfoque parcial a uma determinada questão, como, por exemplo, a da privatização, tratando-a como panaceia, apresentada como algo que deve ser aceito acriticamente, concebida aprioristicamente como solução que, seja como for promovida, levará ao saneamento das contas públicas, tal posicionamento do órgão de comunicação que assim atuar pode ser discutido como censura privada. Legítimo se faria, nesse caso, o combate à atitude bloqueadora da veiculação de conteúdos que pudessem vir a enfocar a questão da privatização sem tratá-la como inexorável forma de salvação da economia do país.

Exemplo de como tais manobras influenciam as subjetividades – com as inevitáveis consequências para a coletividade – é apresentado por Soares (1977), referindo-se ao ocorrido nos Estados Unidos da América no episódio da escalada bélica empreendida no Sudeste Asiático. O governo da época convocou três grandes cadeias de televisão para promover o engajamento

da população no sentido de apoiar tais empreendimentos militares. Isso apesar daquela nação contar, desde o ano de 1934, com o *Communications Act*, publicado com o intuito de combater a concentração nos meios de comunicação no país. Lamentavelmente, tal "novela" repetiu-se com nuances muito semelhantes naquele país, durante o governo George W. Bush, no conturbado episódio da guerra ao Iraque.

Na mesma perspectiva aduz Camargo (2012) que inúmeros interesses podem opor-se, por exemplo, à veiculação de obras literárias, artísticas, científicas ou informativas, se não houver em tais veiculações o atendimento de interesses da clientela principal de determinadas empresas, que atuam focadas em difundir tão somente aquilo que seja considerado afim com as predisposições do público que buscam atender.

Moraes Filho (1985) considera que ações de seletividade dessa espécie podem ser praticadas inclusive para se evitar que sejam atingidos interesses de algum anunciante considerado importante para determinada empresa de comunicação; podendo ser desde um objetivo que vise promover um dado produto ou serviço, ou mesmo a criação de um contexto mais favorável à atuação desse anunciante em setores que, de algum modo, relacionem-se com a sua atividade e que o exercício efetivo da liberdade de informação poderia desfavorecer – e por isso são “barradas” as veiculações que não atendem tais interesses.

Para Camargo (2012) esse tipo de situação caracteriza-se como ausência de pluralismo, ou a redução deste, o que se constitui em prática abusiva do poder econômico por parte de agentes de mercado em conluio com empresas de comunicação. Se há de ter em conta que as empresas difusoras de material midiático estão sujeitas, pela relação comercial em que estão envolvidas, a pressões que agências de publicidade podem fazer em prol de seus clientes e anunciantes. Considerando as possibilidades de uso de estratégias de marketing por essas agências e seus clientes, que podem incluir tentativas de manter a exclusividade de determinados produtos, tende tornar-se tentador para os agentes do espaço público midiático participar da criação de situações de “procura viscosa”, na

perspectiva sutilmente apresentada por Meyers (1968, p. 60): “se nos habituamos a comprar certas marcas, as outras se tornarão, para nós, substitutos imperfeitos.”

Reitera-se, mediante a possibilidade de tal viciosidade, a necessidade imperiosa de criteriosa regulação por parte do poder público para coibir tais práticas tendenciosas e prejudiciais à própria liberdade econômica, além de que esse tipo de prática manipulatória desvirtua a nobre função de informar e afronta a dignidade de pessoa humana.

Os resultados de tais práticas em termos de influências nas subjetividades são os sintetizados por Pezella (2011), os quais, embora já referidos anteriormente, são aqui retomados e analisados com maior profundidade. Analisa a autora que, no afã de popularizar seus bens e serviços, alguns anunciantes lançam mão de recursos que incluem linguagens diversificadas, até mesmo agressivas. Tais linguagens são utilizadas com estratégias que incluem desde ataques destinados a ferir a própria autoestima do público consumidor – para que, nessa posição “inferior” vejam nos tais produtos a solução para se “elevar”; até as que se apresentam dissimuladamente, inclusive com contornos lúdicos – por exemplo, comerciais de cervejas associados a situações de confraternização e espaços de lazer. Considera a autora que, para locupletar seus interesses, os responsáveis por essas estratégias não hesitam em ferir a autoestima e nem em tratar os consumidores com total indiferença à dignidade da pessoa humana. Considera que essa tem sido a tônica predominante nos mecanismos de divulgação tanto de produtos quanto de serviços, impondo como ícones de beleza, perfeição e sucesso a repetição dos modelos apresentados nos anúncios, dos quais se faz tão expressiva apologia que passam a ser vistos como o padrão a ser por todos perseguido, a qualquer custo. Com isso se processam perdas, tanto da individualidade, quanto das características pessoais, através da hegemonização de hábitos e formas de comportamento.

Essas graves e pertinentes considerações têm ressonância perturbadora na constatação de Soares (1977), o qual aduz que a

comercialização tanto da violência - em anúncios, em desenhos animados infantis, entre diversos outros chamados "produtos culturais" (produções cinematográficas, novelas, etc.) que são irradiados a bel prazer no espaço público midiático - quanto do erotismo - quase que onipresente tanto nos ditos produtos culturais quanto nos anúncios (com destaque aqui para os que tentam fazer da moda a arte do mais exacerbado exibicionismo feminino e do consumo de álcool o "passaporte" para o acesso às mais belas e exuberantes mulheres) e de modo enfático ainda no chamado ciberespaço - persiste, embora tal comercialização apologizadora da violência e da promiscuidade se constitua renhida com as mais elementares noções de bom senso, e essa persistência se apresenta como que acobertada oficialmente e até mesmo concebida como um bem. Isso se dá, de acordo com o autor, pelo fato de essa conspícua e trágica comercialização ser lucrativa e, por isso, válida para o chamado sistema capitalista.

É esse o estado de coisas no qual nos encontramos, é nisso que se transformou o espaço público midiático, essas são as influências que ele tende gerar sistematicamente nas subjetividades, degenerado da nobre função da qual historicamente foi imbuído, transformando-se, através de apelos empedernidos ao aspecto sombrio das tendências humanas que remontam mitologicamente a *Tânatos* e *Eros*, em espaço banalizador, irradiador por excelência de violência e promiscuidade.

A realidade descrita acima se reflete em inúmeros estudos científicos divulgados na obra "Perspectivas sobre a criança e a mídia" (FEILITZEN; BUCHT, 2002), publicada pela Unesco, nos quais tal panorama é apresentado com base em diversas pesquisas. Transcrevem-se abaixo os resultados de estudo realizado na Argentina e citado nessa obra de abrangência internacional, respectivo à violência nos programas para crianças na televisão. Tais resultados tendem ser similares nos demais países, conforme verificado na análise de outras pesquisas apresentadas na mesma obra, em decorrência do modelo implantado pela chamada globalização,

tendo como principais fornecedoras de produtos midiáticos violentos as indústrias culturais sediadas nos EUA.

No decorrer de 1994, foi realizado um projeto de pesquisa quantitativa, a fim de determinar o número de cenas violentas mostradas nos programas infantis na Argentina. Foram estudadas 534 transmissões de 47 programas para crianças, em cinco canais abertos e dois canais a cabo. O projeto mostrou um total de 4.703 cenas violentas durante as 242 horas observadas no estudo. Desse modo, uma média de duas horas diárias em frente à televisão significaria que, ao final de um ano, as crianças teriam assistido a cerca de 14.200 cenas violentas, apenas nos programas infantis. (ALBORNOZ, 1997).

Importa ainda salientar que o psicólogo canadense Albert Bandura, em célebre estudo sobre a violência, realizado na década de 60, com crianças em idade pré-escolar, analisou a relação entre a observação de práticas violentas e a tendência de sua imitação pelas crianças, denominada por ele de aprendizagem observacional, na perspectiva de sua teoria da aprendizagem social. Seguem os resultados obtidos no experimento conhecido como "Bobo Doll Experiment".

Bandura e seus colegas conduziram uma série de estudos, hoje bastantes conhecidos sobre a aprendizagem observacional de comportamentos agressivos em crianças. Nesses estudos, as crianças assistiam a um filme que mostrava um adulto tendo comportamento agressivo com um palhaço de plástico inflável – socando, batendo, dando pontapés e marteladas no boneco João Bobo. As crianças que assistiam às cenas de comportamento agressivo eram mais propensas a comportar-se agressivamente quando depois lhes era permitido brincar com o boneco. Além disso, quando as crianças viam o adulto ser recompensado pela agressão também tendiam a comportar-se de modo agressivo, em comparação com aquelas que estavam no grupo de controle em que o adulto não era recompensado nem punido. Contrariamente, as crianças que assistiam à punição do adulto eram menos propensas a comportar-se de modo agressivo do que as do grupo de controle. Porém, ver um comportamento agressivo ser recompensado não era necessário para induzir o aumento da agressão. As crianças que não viam o comportamento agressivo ser recompensado eram mais agressivas posteriormente do que as que viam o mesmo modelo adulto ter comportamentos neutros (e também não recompensados). A aprendizagem observacional não exigia a observação de recompensas; apenas o ato de ver o próprio comportamento agressivo era suficiente para ensiná-lo às crianças. (FRIEDMAN, 2004, p. 249).

Tal estudo, apresentado pelo Promotor de Justiça e Professor de Direito Penal Lélío Braga Calhau, em palestra proferida no I Fórum Paraibano de Combate ao Bullying e incentivo à cultura de paz, em João Pessoa (PB), em 28 de março de 2008, intitulada "*Bullying*, criminologia e a contribuição de Albert Bandura" (CALHAU, 2008), configura-se profundamente revelador no que tange a influências geradas pelos comportamentos violentos veiculados no espaço público midiático sobre as crianças.

O cruzamento das conclusões dos experimentos de Bandura com os dados da pesquisa realizada na Argentina por Albornoz (1997), segundo as quais "uma média de duas horas diárias em frente à televisão significaria que, ao final de um ano, as crianças teriam assistido a cerca de 14.200 cenas violentas (39 por dia), apenas nos programas infantis" não deixam margem a dúvidas sobre as causas da alarmante situação de propagação da violência e da criminalidade, perceptíveis tanto na crescente incidência de *bullying* nas escolas quanto no aumento progressivo dos índices de criminalidade e o conseqüente fenômeno que se verifica do aumento em progressão geométrica da população das prisões.

Quanto às influências incitadoras à promiscuidade, deve-se registrar, nesse sentido, o fato de que nos sítios virtuais a pornografia e a violência estão acessíveis sem nenhum critério de seletividade de acesso, tendo crianças e adolescentes conectados na internet à sua franca disposição, no chamado ciberespaço, mediante a simples inscrição nos chamados sites de buscas das palavras "sexo", "filmes de ação", ou "jogos", mensagens, imagens e filmes das mais diversas naturezas. Incluem sexo – explícito, grupal, bizarro, e até envolvendo pedofilia, - violência – onde sórdidas matanças são apresentadas com requintes de crueldade impressionantes – e tudo o mais que se possa imaginar. Isso tudo é ali disponibilizado sem nenhum critério, sem nenhuma consideração pela condição peculiar apresentada por crianças e adolescentes, de seres em processo de desenvolvimento, de formação de suas personalidades, sugestionáveis, altamente suscetíveis, conforme se comprovou cientificamente, às aprendizagens observacionais.

Escancara-se assim a nefasta armadilha que vitima os direitos da personalidade no contexto atual: violência e promiscuidade são as influências mais acentuadas que tendem ser sistematicamente surtidas nas subjetividades de adultos, adolescentes e crianças pelo espaço público midiático no dia a dia das inarrazoadas programações veiculadas, nos anúncios que as sustentam e no ciberespaço.

Tal estado de coisas, instaurado no espaço público midiático geral com escudo no direito à liberdade de expressão invocado sistematicamente, fere de morte os mais elementares direitos da personalidade. Apresenta-se em flagrante contraste com as mais elementares noções de respeito à dignidade da pessoa humana e desnuda a repugnante omissão dos responsáveis pelo resguardo de tal dignidade, a qual se constitui princípio fundante tanto do ordenamento jurídico pátrio quanto das demais nações regidas por constituições democráticas.

## 5 CONCLUSÃO

*À guisa de conclusão, pode-se aduzir que as reflexões aqui apresentadas têm por pressuposto um saudável exercício de cidadania. O espaço público midiático, desde que não seja abandonado ao sabor do laissez-faire, em um estado de coisas no qual os espíritos inconformados com a situação tendem ser “amordaçados” com práticas que tornem a liberdade de expressão uma tirana implacável, pode constituir-se em espaço irradiador de influências construtoras de subjetividades saudáveis, contributivo por excelência ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, ao desenvolvimento humano nas suas mais elevadas projeções.*

É necessário um expressivo trabalho de transformação, tanto nos meios de comunicação convencionais quanto, de forma especial, na internet, para que o respeito ao livre desenvolvimento das potencialidades humanas, a indução saudável ao desenvolvimento humano sejam contemplados de forma efetiva - para superar o atual estado de coisas em que se permite ser o espaço público midiático destinado à apologia ao alcoolismo e por

consequência à drogadição, à apologia à promiscuidade e à apologia à violência. Para superar a repugnante realidade de crianças abrirem prostíbulos no seio dos seus lares, ou cruéis cenas de assassinato, bastando para tal acionar o controle remoto da televisão ou dar alguns cliques nos computadores conectados à internet.

Há de resgatar o sentido profundo da palavra cultura, no seu viés de "fruto de cultivo", salvaguardando, dessa forma, a delicadeza das possibilidades do desenvolvimento humano frente ao caudal da pornografia, da violência, da banalidade e do entorpecimento - os quais são concitadores a hábitos escravizantes, indutores de espirais descendentes que envolvem inexoravelmente o indivíduo, subtraindo-o a uma condição na qual, sem o devido apoio, tem remotíssimas chances de resistir e superar.

Conclui-se, enfim, que urge a superação dos equívocos funestos que têm se estabelecido ao redor das questões abordadas nesse espaço, e que, de algum modo, esse empenho intelectual há de contribuir para que os direitos da personalidade, que se fundem com os direitos fundamentais do homem e do cidadão, salvaguardados pelas constituições democráticas, obtenham o respeito que merecem e que sucessivos avanços se façam cada vez mais presentes para tornar tais direitos, devidamente acompanhados dos respectivos deveres, realidade em progressiva e pujante efetivação no dia a dia.

*EL ESPACIO PÚBLICO MEDIÁTICO, SUS INFLUENCIAS EN LAS SUBJETIVIDADES, IMPACTOS EN LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD Y LA INCIDENCIA DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES*

*RESUMEN*

*Este artículo tiene como objetivo reflexionar brevemente acerca del espacio público y de los medios de comunicación y su influencia en la formación de subjetividades. Esto es en el supuesto de que los medios de comunicación deben estar sujetos a los valores constitucionales, efecto auténtico de*

*radiación del orden objetivo de los principios fundamentales en las relaciones privadas. Se realizan en este texto, algunos sopesamientos que implican, por un lado la libertad de expresión y, por otro, la función social de los medios de comunicación, especialmente la televisión y la Internet.*

*Palabras clave: Espacio público. Subjetividad. Libertad de expresión. Derechos fundamentales.*

## REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, L. A. Violence in Children's TV Programming in Argentina. **News on Children and Violence on the Screen**, v. 1, n. 3, p. 10, 1997.

ALEXY. Direitos individuais e bens coletivos. In: **El concepto y la validez del derecho**. Barcelona: Gedisa, 1994.

AMARAL, Francisco. A Autonomia Privada Como Princípio Fundamental da Ordem Jurídica. Perspectivas Estrutural e Funcional. **Revista de Direito Civil**, n. 46, 1988.

BIDARRA, Pedro. **A subreptícia**. Publicado em 01 de Junho de 2010. Disponível em: <<http://www1.ionline.pt/conteudo/62427-a-subrepticia>>. Acesso em: 3 out. 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BODIN DE MORAIS, Maria Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BORN, Alex. **Neuromarketing - O Genoma do Marketing, O Genoma das Vendas, O Genoma do Pensamento**. Campinas: Copola, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 3 set. 2012.

BRASIL. Lei 6.938/1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <BRASIL. LEI 6.938/1981>. Acesso em: 8 set. 2012.

BRUNO, Fernanda. Quem está olhando? Variações do público e do privado em weblogs, fotologs e reality show. **Contemporânea - Revista de Comunicação e Cultura Journal of Communication and Cultur**, v. 3, n. 2, p. 53-70, jul./dez. 2005.

CAENEGEM, R. C. **Uma introdução histórica ao direito privado**. Tradução Carlos E. Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying, criminologia e a contribuição de Albert Bandura**. Palestra proferida no I Fórum Paraibano de Combate ao Bullying e incentivo à cultura de paz. João Pessoa (PB), 28.03.08. Disponível em: <<http://www.mp.to.gov.br/cint/cesaf/arqs/300309035719.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2012.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Liberdade de expressão e manifestação do pensamento, censura e repressão ao abuso do poder econômico. **Espaço Jurídico**, Joaçaba: Ed. Unoesc, v. 13, n. 1, p. 67-90, jan./jun. 2012.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 1996.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

CASTAN TOBEÑAS, José. **Derecho civil español, común y foral**. Madri: Réus, 1995. t. 1, v. 2.

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de direito romano**. São Paulo: Saraiva, 1949.

DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil**. Rio de Janeiro: Rio Editora, 1979.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução Adriano Vera Jardim e António Miguel Caeiro. Lisboa: Morais, 1961.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo et al. (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

FEILITZEN, Cecilia Von; BUCHT, Catharina. **Perspectivas sobre a criança e a mídia**. Brasília, DF: Unesco, 2002.

FERNANDES, André de Godoy. **Meios de comunicação social no Brasil: pluralismo, direito concorrencial e regulação**. 2009. Tese (Doutorado em Direito)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

FERREIRA, Argemiro. Informação sob controle. **Arquivos do Ministério da Justiça**. Brasília, DF, v. 42, n. 165, p. 109-110, set. 1985.

FLACH, Daisson. O direito à intimidade e à vida privada e a disciplina dos meios de comunicação. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971. v. 1.

FRIEDMAN, Howard S; SCHUSTACK, Miriam W. **Teorias da personalidade: da teoria clássica à pesquisa moderna**. 2. ed. Tradução Beth Honorato. São Paulo: Pearson/Prentice Hall, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Contratos: Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 4.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. 1.

GUERRA, Sidney César Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural na Esfera Pública**. São Paulo: Biblioteca Tempo Brasileiro, 1984.

\_\_\_\_\_. **A constelação pós-nacional**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

KAISER, Ludwig. **Il compito del diritto privato**. Milão Giuffrè Editore, 1990.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência Jurídica**. Lisboa: Fundação Kalouste Gulbenkian, 1997.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, n. 141, jan./mar. 1999.

MATTIA, Fábio Maria de. Direitos da personalidade: aspectos gerais. **Revista Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**. São Paulo, v. 2, n. 3, p. 40-41, jan./mar. 1978.

MEYERS, Alfred L. **Elementos de economia moderna**. Tradução Antonio Ferreira da Rocha. Rio de Janeiro: Livro Ibero-Americano, 1968.

MICHELON, Cláudio. **The political nature of private law?** Edinburgh: Ashgate, 2010.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora. 1988. v. 4.

MORAES FILHO, Antônio Evaristo de. Liberdade e crime de imprensa. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, DF, v. 42, n. 165, p. 32, set. 1985.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. Relação de consumo: pessoa como sujeito de direitos na sociedade da informação. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 20, 2011, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XXencontro/Integra.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2011.

PÉPIN, Jean. Santo Tomás de Aquino e a filosofia do séc. XIII. In: CHÂTELET, François (Dir.). **História da filosofia**. Lisboa: Dom Quixote, 1995. v. 1.

PECES, Gregorio; MARTINEZ, Barba. **Derecho y derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Sociedade e Direito, o Equilíbrio Vital de Opostos. (Prefácio) In: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Contratos: Teoria Geral. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 4.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo, 1997.

REALE, Miguel. Liberdade antiga e liberdade moderna. In: REALE, Miguel. **Horizontes do Direito e da História**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual**. Coimbra: Almedina, 2003

RIGAUX, François. Liberté de la vie privé. **Revue Internationale de Droit Comparé**, ano 43, n. 3, 1991.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SILVA, Gofredo da Silva Teles. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1983. v. 1.

SOARES, Orlando. **Direito da comunicação**. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1977.

SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Combra Editora, 1995.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Lições de Direito Econômico**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

\_\_\_\_\_. **Primeiras linhas de Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. Malheiros Editores Ltda – São Paulo, 2004.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TEPEDINO, Gustavo. Normas Constitucionais e Direito Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano IV, n. 4 e Ano V, n. 5 - 2003 -2004.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy**. Harvard Law Review, v. 3, Boston, 1889-1890.